



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10855.001542/2003-53  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-001.713 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 10 de julho de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSÉ MAURÍCIO DELL OSSO CORDEIRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa:

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias contados da data da ciência da decisão de primeira instância. Se o recurso foi apresentado após esse prazo, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão de primeira instância já se terá tornado definitiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 19/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Peço vênha para adotar o quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“Contra o contribuinte qualificado foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF de fls. 5/9, em 21 de novembro de 2002, referente ao exercício 1999, ano-calendário de 1998, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda a Pagar Declarado 0,00

Imposto de Renda Suplementar 1.782,75

Multa de Ofício - 75% (passível de redução) 1.337,06

Juros de Mora - calculados até 03/2003 1.203,53

Total do crédito tributário apurado 4.323,34

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, quando foram alterados:

- rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 72.016,46, devido à omissão parcial de rendimentos, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, pagos pela pessoa jurídica Banco do Brasil, no valor de R\$ 3.600,00, constante em DIRF. O valor omitido refere-se a abono acordo (R\$ 2.850,00) e abono dissídio (R\$ 750,00), que não forma objeto do processo nº 9514262-7, do qual o interessado obteve ganho de causa;

- imposto de renda retido na fonte para R\$ 10.769,03, em virtude de dedução indevida a esse título. Do valor declarado pelo contribuinte, a parcela de R\$ 3.013,76, embora retida, não foi recolhida pela fonte pagadora porque depositada em juízo por determinação judicial e a seguir creditada, também por decisão judicial, ao requerente da ação (processo nº 95.14262-7).

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 6 e 9 dos autos. Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 21/verso, o impugnante foi cientificado da autuação em 03 de abril de 2003.

Em 02 de maio de 2003, apresentou impugnação (fls. 1/2) ao lançamento alegando, em síntese:

- que foi intimado a comparecer a Receita Federal para apresentar documentos referentes aos rendimentos auferido no ano-calendário de 1998, tendo, prontamente, atendido à solicitação;

- que foi surpreendido pelo auto de infração, com base na própria documentação apresentada;

- que diferente do mencionado no auto, o valor retido e não recolhido pelo Banco do Brasil não foi recebido pelo impugnante;

- que os valores dos abonos foram adicionados indevidamente, uma vez que estão incluídos no valor informado como rendimento tributável em sua Declaração de Ajuste Anual;

- que ocorreu duplicidade de tributação, haja vista que o impugnante declarou corretamente o valor tributável aceito pela autoridade fiscal.

Por fim, caso a autoridade autuante tenha informações sobre o resultado do processo nº 95.14262-7, requer o recebimento de cópia do ajuste espontâneo da declaração e ajuizamento contra a fonte pagadora, que não procedeu de acordo com as normas.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado”.

A decisão de primeira instância, contudo, assim concluiu:

- a) não conheceu da impugnação ao lançamento no tocante à infração glosa de imposto de renda retido na fonte, pela existência de ação judicial, declarando definitiva essa exigibilidade;
- b) conheceu da impugnação quanto à parte não objeto de ação judicial, omissão de rendimentos, para considerar devida a infração.

Às fls. 38 se vê o recurso voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é extemporâneo, dele não conheço.

Tendo sido o Recorrente cientificada do teor do acórdão de primeira instância em 04/08/2008, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 33, apresentou seu apelo somente em 04/09/2008 (conforme primeiro dos dois carimbos apostos à fl. 34), quando deveria tê-lo feito até o dia 03/09/2008.

Assim, deixou de observar o prazo legal estatuído no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, o que impede seja o apelo conhecido.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 19 de junho de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros

CÓPIA